

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS

PROCURADORES DO ESTADO - ANAPE -, Pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ n° 89.137.863/0001-19, com sede no SCS, QD01, Bloco E, Edifício Ceará, salas 1001/1014, Brasília-DF, na condição de entidade de classe de âmbito nacional, nos termos dos artigos 102, I, "a" e 103, IX, da Constituição Federal e de acordo com o rito prescrito na Lei n° 9.869/99, vem, com o devido acato e respeito, representada por seu Presidente e por intermédio de seu(s) advogado(s), conforme procuração em anexo, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR

CONTRA a Lei Estadual no. 14.783, de 21 de maio de 2012, do ESTADO DE SÃO PAULO que cria o cargo de Advogado para o Tribunal de Justiça, em razão de sua incompatibilidade com o art. 132, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelas razões e argumentos que passa a expor:



I – Da legitimidade da requerente e da pertinência temática

A Requerente, ANAPE, ostenta condição de entidade de classe de âmbito nacional, que tem por finalidade precípua a defesa, em nível nacional, dos interesses dos Procuradores do Estado relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça. Congrega, como filiados, tanto Procuradores como entidades associativas de Procuradores das demais unidades federadas (Estados e Distrito Federal).

Consta expressamente do art. 3°, inc. IX, do seu estatuto, como um dos seus objetivos, o de "promover ações diretas de inconstitucionalidade contra qualquer lei ou ato normativo, mandados de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, com vistas à salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores do Estado".

Em observância a tal disposição estatutária, a requerente vem a este Pretório Excelso para assegurar a atuação e defender a missão institucional dos seus membros do Estado de São Paulo, objetivando dessa forma a segurança jurídica, o respeito e a



valorização da carreira da advocacia de Estado na região. Isso porque <u>a</u> criação, por lei formal estadual, de uma categoria servidores, efetivos serventuários da justiça, para funcionar como uma "procuradoria paralela", desempenhando funções jurídicas de representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoria próprias dos Procuradores do Estado, tanto impede como agride a atuação dos seus membros paulistas, em clara afronta ao preceito do art. 132, da CRFB.

A legitimidade ativa da **ANAPE** para a provocação do controle abstrato de constitucionalidade em face de preceitos atinentes à mesma matéria aqui debatida já foi reconhecida por esta Excelsa Corte, sendo bastante mencionar o julgamento de mérito das ADI's n°s **1557**, relatora Ministra Ellen Gracie; **1679**, relator Ministro Gilmar Mendes; e **4261**, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Esse reconhecimento da relação de pertinência temática entre os objetivos institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional e o interesse específico na impugnação estabeleceu premissa segundo a qual a representação judicial e a consultoria dos Estados e do Distrito Federal são prerrogativas institucionais exclusivas dos Procuradores das unidades federadas.



II – Dos dispositivos impugnados

A Lei paulista ora impugnada cria dois cargos de advogado para o Tribunal de Justiça, usurpando diretamente as prerrogativas e atribuições conferidas constitucionalmente como exclusivas de Procuradores do Estado.

Na realidade, a legislação combatida instituiu uma verdadeira <u>estrutura paralela de representação judicial e extrajudicial do Tribunal de Justiça, em detrimento dos verdadeiros legitimados para tais funções: os Procuradores do Estado de São Paulo.</u>

Isto é facilmente verificado pelo artigo 2° . da referida Lei, in verbis:

"Art. 2º. Os cargos criados deverão ser desempenhados em regime de dedicação exclusiva e integral, vedado o exercício de outra atividade, remunerada ou não, que tenha relação direta ou indireta, com a atividade jurisdicional do Poder Judiciário Estadual ou Federal, exceto as previstas na Constituição Federal.



Parágrafo único – A área de atuação para os referidos cargos será diversificada, podendo abranger todas as áreas do Direito (grifo nosso)."

A questão se esclarece no corpo do Edital recémpublicado pelo Poder Judiciário paulista¹, abrindo concurso de ingresso de advogados para o Tribunal de Justiça (duas vagas), que descreve assim as atribuições dos advogados:

"SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Atuar em todas as áreas do direito, assessorando o Tribunal de Justiça – juízo ou fora dele – nas questões de seu interesse institucional.

Nos termos do artigo 2º da Lei no. 14783/12 é exigido dedicação integral e exclusiva do Advogado."

Essa incompatibilidade ocorre porque esses cargos foram criados para o exercício de <u>funções típicas de uma carreira</u> <u>de Estado</u>, erigida constitucionalmente como uma das funções essenciais

_

¹ Edital de Abertura de Concurso publicado no DJE (Caderno Administrativo) de 29 de maio de 2013, pgs. 83 e seguintes

à Justiça, e para cuja investidura o Texto Maior exige a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, específico de Procurador do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em suas fases. Isto é, são critérios rígidos, necessários e compatíveis com o alto grau de complexidade e responsabilidade inerente às respectivas funções.

Ora, a própria terminologia do cargo já é suficiente para se inferir as atribuições dos mesmos: assessoramento do Tribunal de Justiça em juízo ou fora dele, o que, à evidência, comporta atuação de atividade consultiva e contenciosa, típicas da Procuradoria do Estado. Afinal, o que mais farão esses advogados? É claro que os mesmos integram uma estrutura paralela e até hierarquizada de advocacia pública no âmbito do Poder Judiciário, pois eles são exatamente assim denominados.

Outro ponto relevante, é que, para configuração da inconstitucionalidade, não se deve nem mesmo indagar em que grau se dá esse assessoramento, aqui definido na expressão vaga interesse institucional do Judiciário bandeirante. Ou seja, é impertinente diferenciar as assessorias exercidas em matérias de mera rotina daquelas desempenhadas em caráter superior. Seja porque o subjetivismo envolvido nessa delimitação tornaria inevitável o permanente conflito entre os cargos; seja porque a Constituição Federal atribuiu a assessoria e



a consultoria jurídica em qualquer grau, sem ressalvas e com exclusividade aos Procuradores de Estado, não havendo restrição desta definição, ou seja, ela deve ser feita perante a Pessoa Jurídica de Direito Público que representa, sem importar a qual Poder (Executivo, Judiciário, Legislativo), ou mesmo órgão autônomo (Tribunal de Contas, Ministério Público ou Defensoria Pública).

No caso, fica patente que a lei paulista, teve a clara intenção de acometer aos ocupantes desses cargos o exercício daquelas tarefas que a Constituição da República reserva com exclusividade aos Procuradores do Estado.

III - Do preceito constitucional transgredido

Trata a Carta Magna em seu art. 132 sobre os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, orbitando topograficamente dentre as funções essenciais à Justiça:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas



as suas fases, <u>exercerão a representação judicial e a</u> <u>consultoria jurídica das respectivas unidades federadas</u>.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias." (gn)

Essa regra do art. 132 instituiu uma mitigação da capacidade de auto-organização que resulta da autonomia dos Estados (art. 25, §1º, da Constituição), ao determinar que a presença dos Procuradores na organização administrativa do Estado **é obrigatória** e inafastável. Assim, a previsão, por qualquer lei, de que outros agentes públicos exerçam funções similares ou coincidentes representa uma burla à vontade do constituinte.

A previsão, em sede constitucional, da atuação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, obrigatoriamente organizados em carreira, radicou na necessidade, verificada durante o funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte, de se garantir às Unidades Federadas um corpo jurídico estruturado e bem preparado para as tarefas de orientação jurídica, com isenção e imparcialidade, e defesa da legalidade e da constitucionalidade em todos os contextos de funcionamento da Administração Pública estadual, não havendo, frise-se,

delimitação de seu exercício ao Poder Executivo, como fez com relação a Advocacia Geral da União, que restringiu a atividade consultiva, só ela, ao Executivo (art. 131 CF).

Esses requisitos constitucionais de investidura, aliados ao caráter efetivo do provimento, assegura requisitos mínimos de qualificação e independência funcional, além de impessoalidade e tecnicalidade com os quais a função deve ser exercida. Afasta-se, assim, desses cargos, a figura dos protegidos políticos, dos pareceres encomendados, da defesa propositadamente deficiente. A preocupação fica ainda mais relevante na área de licitações e contratos. Ora, como admitir a atuação de Serventuário da Justiça, estranho aos quadros da Procuradoria em tais casos? Qual o requisito para a investidura num cargo assim?

Assim, a consultoria e a representação judicial são tarefas que apenas os Procuradores de Estado, organizados em carreira em cada Unidade Federativa, podem desempenhar. Essa foi a forma encontrada para permitir e estimular, em cada uma das estruturas estatais, a efetiva concretização dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública. Isso porque, num Estado Democrático de Direito não há discricionariedade estatal em se submeter às leis e decisões judiciais. Isto é, os órgãos de exercício das funções essenciais do poder

político também estão submetidos à normatividade jurídica e os Procuradores do Estado são os agentes encarregados de velar por essa submissão do Poder ao Direito. Dessa forma esses agentes contribuem até mesmo para o desafogamento de demandas no próprio Judiciário, conduzindo o ente estatal a um norte de legitimidade e prudência.

Salta aos olhos o <u>propósito resultante da dicção</u> dos dispositivos questionados, qual seja, de retirar dos Procuradores do Estado de São Paulo a prerrogativa constitucional de **exclusividade** na consultoria, assessoria jurídicas e na representação judicial.

Como dito, a exclusividade dessas atividades de representação judicial e consultoria jurídica da unidade federada não pode ser afrontada por dispositivo infraconstitucional estadual que delegue as mesmas funções e prerrogativas a outros agentes públicos. Por isso, a criação de cargos de advogados para o Tribunal de Justiça é totalmente inconstitucional. A matéria já foi enfrentada por esta Suprema Corte algumas vezes, bastando destacar o seguinte Acórdão referente a caso idêntico:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO



ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE **PROVIMENTO** COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO **ADMINISTRAÇÃO** DA DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2.A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.

(ADI 4261 / RO - RONDÔNIA, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 02/08/2010, DJe-154, PUBLIC 20-08-2010. REQTE.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO – ANAPE; REQDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA)



Seguida à unanimidade, a fundamentação do voto do eminente relator, Ministro Carlos Ayres Britto, revendo os artigos 131 e 132 da Constituição da República, teve como dois núcleos respectivamente os postulados da **exclusividade** da atuação dos procuradores. Vejamos:

"14. A simples comparação entre os mencionados dispositivos revela que, no âmbito do Poder Executivo, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico são exclusivamente confiadas pela Constituição Federal aos procuradores de Estado, com organização em carreira e ingresso por concurso de provas e títulos, exigida ainda a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. Isso como condição de qualificação técnica e independência funcional. Independência e qualificação que hão de presidir a atuação de quem desenvolve as atividades de orientação e representação jurídica, tão necessárias ao regular funcionamento do Poder Executivo. Tudo sob critérios de absolta tecnicalidade, portanto, até tais atividades são constitucionalmente porque categorizadas como 'funções essenciais à Justiça' (Capítulo IV do Título IV da CF).

15. Essa exclusividade dos procuradores de Estado para a atividade de consultoria e representação jurídica, entendidas aqui como assessoramento e procuratório judicial, <u>é incompatível com a natureza dos cargos em comissão</u>, que se definem como da estrita confiança da autoridade nomeante, matéria já devidamente examinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.557, da



relatoria da ministra Ellen Gracie; 881-MC, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 1.679, da relatoria do ministro Gilmar Mendes."

O tema ganha contornos tão evidentes na jurisprudência da Corte, que se encontra em trâmite a Proposta de Súmula Vinculante n. 18, reconhecendo taxativamente que o exercício das funções da Advocacia Pública constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos, organizados em carreira e aprovados em concurso público, revelando-se de sua teleologia que não é permitido a terceiros, senão aos próprios advogados públicos, o exercício das funções de representação do Estado e sua consultoria jurídica.

Especificamente quanto à existência de carreira jurídica própria atinente a outro Poder, como normalmente ocorre com as Casas Legislativas que possuem suas Procuradorias, a atuação de seus membros não é calcada na defesa do órgão, que nem sequer possui personalidade jurídica, de forma genérica, mas delineada nos casos em que houver conflito entre os Poderes, como se vê do Acórdão paradigmático deste Excelso Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA



CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direita de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 1557 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31/03/04, **DJ 18-06-2004 PP-00043**, **EMENT VOL-02156-01 PP-00033**, **RTJ VOL 00192-02 PP-00473**

Especificamente, quanto à possibilidade do Poder Judiciário contratar advogado para representá-lo em causas de seu interesse, sem possuir, no entanto, personalidade jurídica destacada do



Estado, vemos que este Egrégio Supremo Tribunal Federal já se deparou com situação semelhante quando do julgamento da Reclamação 8025, em 09 de dezembro de 2009, em que se buscava anulação de eleição de Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em que, por maioria, e de ofício, entendeu que este órgão não poderia contratar advogado para sua defesa, que deveria ser feita pela Advocacia Geral da União, julgando pela ilegitimidade da representação judicial.

Do julgamento, destaquem-se os seguintes trechos que deixam clara a posição desta Corte quanto a representação do Poder Judiciário de advogado não integrante da Advocacia Geral da União, que, *mutatis mutandi*, reserva o mesmo tratamento para os Procuradores do Estado:

"Presidente, há um ato administrativo de Tribunal da União. Indago: quanto à representação do Tribunal, poderíamos conceber – presente a Advocacia Geral da União, a estruturação da Advocacia Geral da União – credenciamento estranho aos quadros respectivos? A minha resposta é negativa." (Min. Marco Aurélio).

"Fiz uma consulta no procedimento de controle administrativo que tramitou pelo Conselho Nacional de Justiça, recentemente, e o CNJ afastou norma regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que previa a contratação de advogado para defender o Tribunal, afastando, portanto, a representação legal da AGU. Ou seja, o que Vossa



Excelência está a afirmar, no seu douto voto, encontra respaldo em decisão do Conselho Nacional de Justiça." (Min. Carlos Britto).

"Exatamente. Só mesmo nessa condição. E, aí, geraria essa indagação que precisaria realmente ser deslindada. De início, o próprio Advogado Geral da União havia manifestado interesse até de suscitar uma questão de ordem, por conta da delicada situação. Em casos especiais, é obvio, pode haver um tipo de conflito que até justifique a contratação de profissionais, porque pode ser que as coisas estejam de tal forma contraditórias, que seja necessário haver uma evidente isenção, mas não era a hipótese que se colocava." (Min. Gilmar Mendes, Presidente).

"Nós temos então, a meu ver, data vênia, que abrir vista à Advocacia da União, para que se manifeste e defenda o Tribunal Regional da 3ª Região, sob pena de nulidade. Porque, senão, não teremos aqui materializado o direito ao contraditório, que, previsto, com todas as letras, n artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Quer dizer, o Tribunal vem nos autos, desejando ser defendido: quer se manifestar. Mas a Corte, por maioria, por seu Plenário, afirma que essa representação que está nos autos é ilegítima. Então não é preciso que quem tenha a legitimidade para defende-la venha aos autos e a defenda, inclusive se for o caso." (Min. Ricardo Lewandowski)



"Senhor Presidente, eu também vou pedir vênia ao Ministro Lewandowski, mas, realmente, como no início o Ministro Relator havia dito que tinha superado a questão da legitimidade, eu fiz a proposta, mas eu inclusive acolho as ponderações e a conclusão do Ministro Cezar Peluso no sentido exatamente de quem representa, evidentemente, é a entidade, e não o órgão, a não ser que haja conflito entre o que o órgão esta pretendendo, e, mesmo assim, com as observações feitas pela AGU.

Considero, portanto, que a prática, mesmo antes dessa nova lei do mandado de segurança, a Lei no. 2.016, os procuradores públicos, os advogados do Estado já tinham a prática de receber, no caso de São Paulo, por exemplo, no plano estadual tem até um decreto obrigando que assim que se receba a notificação, mande-se imediatamente ao órgão de representação. Não sei como é o plano federal, mas de todo jeito há uma prática nesse sentido.

Então, caberia ao Tribunal ter feito isso e não ter tomado esse tipo de atitude de contratar advogado." (gn) (Min. Carmem Lúcia).

Desta forma, parece claro que esta Excelsa Corte vem entendendo que os Tribunais de toda a federação devem ser representados judicial e extrajudicialmente pelo respectivo órgão de advocacia pública, somente podendo criar órgão próprio ou contratar

advogado nos casos de evidente conflito de interesse entre a instituição e outros Poderes.

É importante frisar que no caso em ju<u>lg</u>amento estava em jogo interesse institucional (eleição de Presidente do órgão), mas verifica-se que somente esta qualificação não é suficiente para a contratação de advogado, sendo necessária a existência de conflito entre os Poderes.

Poder-se-ia dizer, então, que não é vedado ao Tribunal criar um quadro de advogados, desde que sua atuação se limite às situações de conflito entre os Poderes, sendo-lhe vedado também o exercício de assessoramento e consultoria, salvo nestas mesmas situações.

No entanto, a questão também esbarra no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94), que reza:

"Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder



Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;"

Desta forma, o artigo 1º da Lei Paulista no. 14.783/12, ao criar o cargo de advogado do Tribunal de Justiça, dentro Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, à evidência, concebeu a estes advogados vinculação direta a este órgão, que, sem sombra de dúvida, pertence ao Poder Judiciário.

Não estamos aqui diante de hierarquia de leis, mas do dever da lei estadual não contrariar norma específica do regulamento de profissão, que não pode ser alterada por norma criada pelos Estados, frente ao disposto no artigo 22, da Constituição Federal que dá competência privativa à União para legislar:

"Inciso XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões** (grifo nosso)."

Assim, como a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é pressuposto do próprio cargo, como se vê inclusive do parágrafo único, do artigo 1º, desta lei, e esse pressuposto nunca poderá ser preenchido frente à evidente incompatibilidade imposta pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, inviável jurídica e constitucionalmente a criação destes cargos.

IV - Da necessidade de concessão de medida cautelar



Os arts. 10 e seguintes da Lei Federal nº 9.868/99 estabelecem a possibilidade de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Essa Corte, no entanto, tem condicionado a concessão dessas medidas, fundadas no poder geral de cautela dos órgãos judiciais, à presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O fumus boni juris , neste caso, está plenamente demonstrado.

A simples leitura dos dispositivos impugnados e seu cotejo com o art. 132 da Constituição fazem clara a relação de incompatibilidade material entre eles. Afinal, a Lei Estadual nº 14.783/12 cria cargos de Advogado do Tribunal de Justiça, com amplo e irrestrito espectro de atuação, tanto na órbita judicial quanto consultiva, sendo certo que a posição desta Corte tem sido no sentido de admitir a defesa dos interesses do Poder Judiciário por advogado diverso do Procurador do Estado somente nos casos de conflito de poderes, de modo que o exercício destas funções de forma ampla e genérica, como disposto na lei guerreada, viola e usurpa atribuições típicas de Procuradores de carreira. Ademais, como ser advogado é pressuposto para este cargo e sendo a inscrição, ou manutenção dela na Ordem, incompatível com o exercício da advocacia, nos termos de seu Estatuto, inviável juridicamente a criação de cargo de Advogado vinculado diretamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo.



A relevância da argumentação jurídica já deduzida, portanto, sustenta firmemente o reconhecimento do primeiro dos pressupostos da concessão de liminar.

Por outro lado, tem-se a presença do periculum in mora consubstanciada no fato da haver concurso público em franco andamento para escolha de dois cargos de advogados, <u>SENDO QUE A</u> PROVA INICIAL ESTÁ MARCADA PARA O DIA 04 DE AGOSTO PRÓXIMO, DEVENDO ESTE CONCURSO SER SUSPENSO ATÉ DECISÃO FINAL, A FIM DE SE EVITAR PREJUÍZO AO ESTADO DE SÃO PAULO E AOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, JÁ QUE COM EVENTUAL POSSE, O CANDIDATO APROVADO PASSARÁ A PRATICAR ATOS EIVADOS DE NULIDADE, TANTO EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE RELATADA, QUANTO PELA INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, CAUSANDO SÉRIO RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E AO ERÁRIO <u>PÚBLICO</u>. Ademais, exercendo advocacia enquanto incompatíveis, esses servidores deverão responder perante o Tribunal de Ética da OAB (Art. 34, inciso I, da Lei 8906/94), com prejuízo inclusive àqueles que passarem no concurso e inadvertidamente vierem a exercer função que inequivocamente estão legalmente impedidos de praticar. Assim, a problemática somente tende a aumentar, a cada dia, com a insegurança jurídica e o grave risco de prejuízo ao Erário, o que revela o grande interesse público envolvido.

Some-se a isso a cotidiana preterição dos

Procuradores do Estado na atividade de representação judicial e

consultoria jurídica que daí há de advir, em perene e constante afronta ao

preceptivo constitucional cuja violação sustenta o presente pleito.

Além disso, a jurisprudência desta Excelsa Corte

entende, de forma pacífica, que em sede de controle abstrato, o requisito

do perigo da demora pode se fazer presente sem prejuízo ao devido

processo legal diante da conveniência da medida cautelar do ponto de

vista dos efeitos que ela visa produzir.

Ademais, veja-se que, na prática, a simples

submissão ao rito do art. 12 da Lei nº9.868/1999 pode muitas vezes não

ser suficiente. Como exemplo, registre-se outra ação proposta pela

ANAPE, a ADI n° 4147, igualmente afetada a tal regime (do art. 12), e que

tramita desde 19/09/2008, ainda aguardando decisão desta Excelsa Corte.

V – Dos Pedidos

Diante do exposto, requer:

a) seja recebida e regularmente processada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante o rito

estabelecido na Lei nº 9.868/1999;

b) a concessão de medida cautelar urgente para

o fim de: suspender a eficácia da Lei 14.783/12 e, consequentemente, o

andamento do concurso público para escolha de dois Advogados para o

Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 29 de maio de 2013, até decisão

final, visto que a aplicação da prova objetiva está designada para o

próximo dia 04 de agosto de 2013;

c) a notificação dos responsáveis pela edição do

normativo questionado, isto é, do Exmo. Sr. Governador do Estado de

São Paulo, o Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e o

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de prestarem as

informações julgadas pertinentes;

d) a citação do Advogado-Geral da União para,

querendo, apresentar defesa; e a intimação do Procurador-Geral da

República, para manifestação;



e) <u>ao final</u>, a <u>declaração de inconstitucionalidade da Lei</u>

Paulista 14.783/12 por violação ao art. 132 da Constituição da República;
e, consequentemente, a <u>nulidade do concurso público para escolha de</u>

dois advogados para o Tribunal de Justiça, escorado nessa mesma lei.

E, por ser da mais lídima e consentânea Justiça e constitucionalidade, pede deferimento.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2013.

CEZAR BRITTO OAB/DF 32.147

RODRIGO CAMARGO BARBOSA OAB/DF 34.718